SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218862 - RS (2026/0007888-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ESTEIO- RS
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PORTO ALEGRE- SJ/RS
INTERES.	:	E C M- POR SI E REPRESENTANDO
INTERES.	:	S S M (MENOR)
ADVOGADO	:	MAURICIO FLANK EJCHEL- SP135158
INTERES.	:	M M A DA S
ADVOGADA	:	ANNA CAROLINI MAXIMO- SP226085

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA, CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ALEGAÇÃO INCIDENTAL DE SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE CRIANÇA. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE HAIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I. Hipótese em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado em 13/01/2026 e concluso ao gabinete em 27/01/2026.

II. Questão em discussão

2. O propósito do conflito de competência consiste em decidir qual o juízo competente para o processamento de ação de divórcio c/c guarda, convivência e alimentos, em que há alegação incidental de subtração internacional de criança.

III. Razões de decidir

3. A finalidade da Convenção de Haia de 1980 é assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas ou retidas ao Estado de residência habitual, a fim de que naquele juízo se avalie questões controvertidas entre seus pais, como direitos de guarda e convivência. O escopo da ação submetida ao Juízo Federal limita-se ao exame da configuração da transferência ou retenção ilícitas da criança e, uma vez reconhecida a prática do ilícito, a existência – ou não – dos motivos que justifiquem a recursa da restituição prevista.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “sendo determinada a restituição da criança ao país de origem, lá é que se decidirá a respeito do fundo do direito de guarda e regulamentação de visitas. Por sua vez, caso indeferido o pleito de restituição, caberá ao Juízo de Família competente a decisão sobre essas questões” (CC 132100/BA, Segunda Seção, DJe 14/4/2015).

Documento eletrônico VDA59257553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:16
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 6bd1ae82-fe92-4202-81c2-56ae8a788664

5. Ressalvada a hipótese de regulamentação do direito de visita transfronteiriça, a competência para decidir sobre fundo do direito de guarda e convivência é do juíz de família. Eventual alegação incidental de sequestro internacional de criança no bojo da ação de guarda e convivência não tem o condão de, por si só, atrair a competência da Justiça Federal.

6. No conflito sob julgamento, observa-se que a ação originária possui natureza eminentemente familiar, não havendo ação autônoma de restituição internacional da criança, mas somente pedido de entrega dos passaportes da menina e a imposição de restrição de sua saída do território nacional. Dessa forma, prudente a manutenção da ação no Juízo Estadual, uma vez que possui instrumentos e equipe especializada para assegurar o atendimento do melhor interesse da criança no exame das questões referentes à sua guarda, convivência paterno-filial e alimentos.

IV. Dispositivo

7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Esteio – RS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Esteio - RS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59257553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:16
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 6bd1ae82-fe92-4202-81c2-56ae8a788664

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218862 - RS (2026/0007888-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ESTEIO- RS
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PORTO ALEGRE- SJ/RS
INTERES.	:	E C M- POR SI E REPRESENTANDO
INTERES.	:	S S M (MENOR)
ADVOGADO	:	MAURICIO FLANK EJCHEL- SP135158
INTERES.	:	M M A DA S
ADVOGADA	:	ANNA CAROLINI MAXIMO- SP226085

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA, CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ALEGAÇÃO INCIDENTAL DE SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE CRIANÇA. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE HAIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I. Hipótese em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado em 13/01/2026 e concluso ao gabinete em 27/01/2026.

II. Questão em discussão

2. O propósito do conflito de competência consiste em decidir qual o juízo competente para o processamento de ação de divórcio c/c guarda, convivência e alimentos, em que há alegação incidental de subtração internacional de criança.

III. Razões de decidir

3. A finalidade da Convenção de Haia de 1980 é assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas ou retidas ao Estado de residência habitual, a fim de que naquele juízo se avalie questões controvertidas entre seus pais, como direitos de guarda e convivência. O escopo da ação submetida ao Juízo Federal limita-se ao exame da configuração da transferência ou retenção ilícitas da criança e, uma vez reconhecida a prática do ilícito, a existência – ou não – dos motivos que justifiquem a recursa da restituição prevista.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "sendo determinada a restituição da criança ao país de origem, lá é que se decidirá a respeito do fundo do direito de guarda e regulamentação de visitas. Por sua vez, caso indeferido o pleito de restituição, caberá ao Juízo de Família competente a decisão sobre essas questões" (CC 132100/BA, Segunda Seção, DJe 14/4/2015).

Documento eletrônico VDA59257560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:17
Código de Controle do Documento: 26eb8d55-2400-48a1-b7f2-8109972e0494

5. Ressalvada a hipótese de regulamentação do direito de visita transfronteiriça, a competência para decidir sobre fundo do direito de guarda e convivência é do juíz de família. Eventual alegação incidental de sequestro internacional de criança no bojo da ação de guarda e convivência não tem o condão de, por si só, atrair a competência da Justiça Federal.
6. No conflito sob julgamento, observa-se que a ação originária possui natureza eminentemente familiar, não havendo ação autônoma de restituição internacional da criança, mas somente pedido de entrega dos passaportes da menina e a imposição de restrição de sua saída do território nacional. Dessa forma, prudente a manutenção da ação no Juízo Estadual, uma vez que possui instrumentos e equipe especializada para assegurar o atendimento do melhor interesse da criança no exame das questões referentes à sua guarda, convivência paterno-filial e alimentos.
IV. Dispositivo
7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Esteio – RS.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ESTEIO – RS em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PORTO ALEGRE – SJ/RS.

Ação: de divórcio c/c guarda, alimentos e regime de convivência ajuizada por E C M e S S M, residentes no Brasil, em face de M M A DA S, residente na Escócia, perante o Juízo de Direito de Esteio - RS. No curso da demanda, o réu, genitor da infante, apresentou petição requerendo a concessão de tutela de urgência cautelar, a fim de que fosse determinada a entrega, em juízo, dos passaportes da filha, bem como a comunicação de restrição à viagem internacional, sob a alegação de risco de fuga da genitora com a criança. Diante da notícia de instauração de Pedido de Cooperação Jurídica Internacional com fundamento na Convenção de Haia, o Juízo estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, para o prosseguimento do feito no que se refere às questões envolvendo a menina.

Manifestação do Juízo Federal: declarou-se absolutamente incompetente, ao fundamento de que a demanda possui natureza eminentemente familiar, versando sobre divórcio, guarda, regime de convivência e alimentos, não se tratando de ação fundada na Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças (CH80). Assentou que a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, III, da Constituição Federal, restringe-se às ações que tenham por objeto a apuração de transferência ou retenção ilícita de criança, a definição de sua residência habitual e a eventual determinação de retorno ao país de origem, não sendo suficiente, para o deslocamento da competência, a alegação

Documento eletrônico VDA59257560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:17
Código de Controle do Documento: 26eb8d55-2400-48a1-b7f2-8109972e0494

incidental de subtração internacional ou a formulação de pedidos cautelares no bojo de ação de direito de família. Destacou que eventual pretensão de restituição da criança ou de concessão de tutela cautelar com base na CH80 deve ser deduzida em ação própria perante o juízo federal competente. Ressaltou, por fim, que cabe à Justiça Estadual a apreciação provisória das questões urgentes relativas à criança enquanto inexistente decisão federal sobre o retorno, motivo pelo qual determinou a restituição imediata dos autos ao juízo estadual de origem.

Manifestação do Juízo Estadual: suscitou o conflito de competência, argumentando que, embora a ação contenha pedidos típicos de direito de família, a controvérsia estaria diretamente vinculada à alegação de subtração internacional da menor, comunicada pela Autoridade Central Administrativa Federal com fundamento na Convenção da Haia de 1980, circunstância que atrairia a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, III, da Constituição Federal. Afirmou que a análise isolada dos pedidos seria inviável, pois a definição acerca da guarda e da residência da criança impactaria necessariamente os demais pleitos, sendo desaconselhável a cisão do processo à luz do princípio do melhor interesse da criança.

Parecer do MPF: opinou pela competência do juízo estadual, suscitante.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito do conflito de competência consiste em decidir qual o juízo competente para o processamento de ação de divórcio c/c guarda, convivência e alimentos, em que há alegação incidental de subtração internacional de criança.

I. Da reconstrução contextual

1. Trata-se, na origem, de ação de divórcio c/c guarda, convivência e alimentos, ajuizada por E C M, em favor de sua filha criança S S M, em face do ex-marido e genitor M M A DA S. A ação foi distribuída junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Esteio, considerando-se a atual residência da menina naquela localidade.

2. Na inicial, a genitora informou ter sofrido reiterados atos de violência doméstica perpetrados pelo ex-marido, enquanto residiam na Escócia. Diante da ineficácia das medidas protetivas disponíveis naquele país, retornou ao Brasil com a filha, circunstância que ensejou a concessão de medida protetiva a fim de

Documento eletrônico VDA59257560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:17
Código de Controle do Documento: 26eb8d55-2400-48a1-b7f2-8109972e0494

resguardar a segurança de ambas. O genitor, por sua vez, permaneceu residindo na Escócia.

3. A genitora ajuizou a presente ação requerendo a decretação do divórcio em sede de tutela de evidência, a concessão da guarda unilateral da infante em seu favor, a regulamentação da convivência paterna e a fixação de pensão alimentícia no patamar de 30% dos rendimentos líquidos do genitor. Ao receber a ação, o Juízo Estadual decretou o divórcio das partes, deferiu, em caráter provisório, a guarda unilateral da infante em favor da mãe, disciplinou a convivência paterno-filial de forma virtual, postergando a análise da convivência presencial após a oportuna manifestação do Ministério Público e fixou alimentos provisórios, no valor correspondente a 30% dos rendimentos líquidos do genitor.

4. Em seguida, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) comunicou a instauração de pedido de cooperação jurídica internacional requerida pelo genitor e solicitou o sobrestamento da ação de guarda em curso na Justiça Estadual, até o pronunciamento da Justiça Federal sobre o retorno da criança à Escócia.

5. Ato contínuo, a genitora requereu o prosseguimento da ação referente à pretensão de divórcio e alimentos, uma vez que o pedido de sobrestamento encontraria guarida tão somente em relação à controvérsia atinente à guarda. Por sua vez, o genitor manifestou-se informando que a entrada da menina no Brasil se deu de forma irregular, sem sua ciência ou consentimento. Dessa forma, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, para que deliberasse quanto à repatriação da menina, bem como solicitou o encaminhamento à autoridade policial e ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito criminal, além da readequação da convivência na modalidade virtual e a revogação da decisão que fixou alimentos provisórios.

6. O juízo estadual inicialmente determinou a suspensão do feito quanto às questões envolvendo a infante, permanecendo sobrestada a análise do mérito relativo à guarda. Em seguida, ao julgar tutela cautelar incidental formulada pelo genitor, requerendo a entrega dos passaportes da menina e a imposição de restrição de sua saída do território nacional, o Juízo Estadual concluiu que os pedidos deveriam ser examinados pelo Juízo Federal. Assim, determinou o prosseguimento da ação exclusivamente para a decretação do divórcio das partes e a remessa dos autos à Justiça Federal, a fim de ser dado o prosseguimento do feito em relação às questões da infante.

Documento eletrônico VDA59257560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:17
Código de Controle do Documento: 26eb8d55-2400-48a1-b7f2-8109972e0494

7. O Juízo Federal, ao receber a ação, reconheceu sua incompetência para processá-la, tendo em vista que a controvérsia remete à matéria de Direito de Família. Concluiu, pois, que compete ao genitor propor ação fundada na Convenção de Haia de 1980 no Juízo Federal especializado, não se afigurando a ação de guarda proposta pela mãe e pela filha, na Justiça Estadual, a via adequada para tanto. Determinou, assim, a restituição dos autos à Justiça Estadual que, por sua vez, suscitou o presente conflito.

II. Da incompetência do Juízo Federal para conhecer de pedido fundado em Direito de Família

8. A competência da Justiça Federal está prevista nos incisos I a XI do art. 109 da CF. O inciso II do referido dispositivo determina que serão julgadas pela Justiça Federal "as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional".

9. No que concerne à temática aqui analisada, conclui-se que será de competência da Justiça Federal o julgamento de ação de busca e apreensão de criança ou adolescente amparada no compromisso de cooperação internacional previsto na Convenção de Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (CH80).

10. A Convenção de Haia de 1980, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 3413/2000, tem por objetivo "assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente" e "fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante" (Artigo 1 da CH80).

11. Nos termos da Convenção, considera-se ilícita a transferência ou retenção de uma criança quando tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual (Artigo 3, "a", da CH80). Dessa forma, qualquer pessoa que julgue que uma criança tenha sido transferida ou retirada de sua residência habitual em violação a um direito de guarda pode informar o fato à Autoridade Central do Estado, para que lhe seja prestada assistência para assegurar o retorno da criança (Artigo 8 da CH80).

12. A finalidade da Convenção é assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas ou retidas ao Estado de residência habitual, a fim de que naquele juízo se avalie questões controvertidas entre seus pais, como direitos de guarda e convivência. Dessa forma, o escopo da ação submetida ao Juízo Federal limita-se ao exame da configuração da transferência ou retenção ilícitas da criança

Documento eletrônico VDA59257560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:17
Código de Controle do Documento: 26eb8d55-2400-48a1-b7f2-8109972e0494

e, uma vez reconhecida a prática do ilícito, a existência – ou não – dos motivos que justifiquem a recursa da restituição prevista.

13. Cabe pontuar que a jurisprudência desta Corte Superior, até o julgamento do CC 132100/BA, pela Segunda Seção, com DJe de 14/4/2015, perfilhava do entendimento acerca da necessidade de conexão entre as ações de busca e apreensão em razão de sequestro internacional e de guarda de infante. Todavia, no julgamento do referido precedente, concluiu-se que "inexiste conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação de guarda e regulamentação de visitas, senão, apenas, prejudicialidade externa, a recomendar a suspensão desta última".

14. A partir de então, passou-se a admitir a segregação das ações, sendo competente o Juízo Federal somente para o processamento de ação de busca e apreensão no contexto de subtração internacional de criança. Dessa forma, "sendo determinada a restituição da criança ao país de origem, lá é que se decidirá a respeito do fundo do direito de guarda e regulamentação de visitas. Por sua vez, caso indeferido o pleito de restituição, caberá ao Juízo de Família competente a decisão sobre essas questões" (CC 132100/BA, Segunda Seção, DJe 14/4/2015).

15. Esse entendimento foi reafirmado quando do julgamento do CC 153274/AC (DJe 11/10/2017), em que a Segunda Seção examinou conflito negativo instaurado no bojo de ação de guarda de criança cujo genitor encontrava-se no estrangeiro:

> Portanto, com esse enfoque hermenêutico jurisprudencial e normativo, conclui-se que a regulamentação da guarda do menor é matéria que deve ser examinada e definida, em nosso ordenamento jurídico, pela r. Justiça Comum Estadual.
>
> **A uma**, porque, o rol do art. 109, da Constituição Republicana não elenca essa competência à Justiça Federal. **A duas**, o artigo 19 da Convenção de Haia **reforça** este posicionamento ao regrar que "qualquer decisão sobre o retorno da criança não afeta os fundamentos do direito de guarda", ou seja, a competência para a decisão sobre a guarda da infante **não é** do mesmo juízo que decidirá a acerca de eventual ação de busca e apreensão fundamentada na referida Convenção de Haia. **A três**, não há nos autos - até o presente momento - pedido de busca, apreensão e/ou restituição do menor, formulado pelo genitor e tampouco pela República do Suriname. **A quatro**, o objeto do pedido limita-se, única e exclusivamente, acerca da regulamentação de situação fática envolvendo a guarda do menor. **A cinco**, pretende-se conferir ao menor proteção jurisdicional a fim de proporcionar ao infante melhores condições familiares, tando (sic) assim que a mãe, tão logo retornou ao Brasil procurou tomar as medidas legais no que concerne à regularização de situação jurídica de seu filho. (grifos no original)

16. O objeto da ação de busca e apreensão, restrito às hipóteses do art. 13 da Convenção de Haia, não tem por finalidade decidir sobre o direito de guarda da criança, delimitando-se a estabelecer se houve ou não o deslocamento

Documento eletrônico VDA59257560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:17
Código de Controle do Documento: 26eb8d55-2400-48a1-b7f2-8109972e0494

ilícito da criança do país de residência habitual. Assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, também a Convenção tem como escopo primordial a tutela do melhor interesse da criança e do adolescente. Desse modo, a fixação de competência da ação de guarda e da ação de busca e apreensão em contexto de sequestro internacional nos seus respectivos juízos imediatos é a solução mais recomendável e adequada por inexistir invasão ou confusão de competência entre os juízos Estadual e Federal.

17. Mônica Sifuentes, aos analisar os possíveis desfechos do julgamento da ação de busca e apreensão formulada com fundamento na Convenção de Haia pontua que, após a conclusão do julgamento a respeito do retorno – ou não – do infante ao seu país de origem, deverá o Juízo Federal remeter os autos ao Juízo Estadual, para que então se decida sobre as lides envolvendo o Direito de Família:

> Duas hipóteses poderão ocorrer: 1) o juiz federal decide favoravelmente ao retorno do menor ao seu país de origem, caso em que a ação de guarda restará prejudicada, pois a própria Convenção estabelece ser aquele juízo o competente para decidir sobre essa questão; 2) o juiz federal decide contrariamente ao retorno, por qualquer das exceções elencadas no texto convencional.
>
> Nesse caso, poderá o juiz federal prosseguir no julgamento, e julgar desde logo a ação de guarda do menor? Penso que não. **No momento em que resolvida a ação de restituição, termina a competência do juiz federal, pois então, somente restarão as lides envolvendo o Direito de Família, tais como regulamentação da guarda, visitas e alimentos**. Nesse caso, deverá o juiz federal remeter os autos ao juiz estadual, para que então decida sobre as questões remanescentes. (SIFUENTES, Mônica. Pedido de restituição x Direito de guarda: análise do artigo 16 da Convenção de Haia de 1980. In LEX Coletânea de Legislação e Jurisprudência, ano 33, n. 392, agosto/2011. LEX Editora S.A. São Paulo, p. 19) (grifou-se)

18. Logo, é possível concluir que, ressalvada a hipótese de regulamentação do direito de visita transfronteiriça – conforme julgamento do REsp 2033080/RJ, pela Terceira Turma, com DJEN 13/02/2026 e julgamento do REsp 1905440/SP, pela Quarta Turma, com DJe de 18/11/2024 – a competência para decidir sobre fundo do direito de guarda e convivência é do juíz de família. Eventual alegação incidental de sequestro internacional de criança no bojo da ação de guarda e convivência não tem o condão de, por si só, atrair a competência da Justiça Federal.

III. Do conflito sob julgamento

19. A controvérsia do presente conflito de competência cinge-se a decidir qual o juízo competente para o processamento de ação de divórcio c/c guarda, convivência e alimentos, em que há alegação incidental de sequestro internacional

Documento eletrônico VDA59257560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:17
Código de Controle do Documento: 26eb8d55-2400-48a1-b7f2-8109972e0494

de criança. O Juízo Estadual, ao examinar tutela cautelar incidental formulada pelo genitor, requerendo a entrega dos passaportes da menina e a imposição de restrição de sua saída do território nacional, concluiu que os pedidos deveriam ser examinados pelo Juízo Federal. Assim, determinou o prosseguimento da ação exclusivamente para a decretação do divórcio das partes e a remessa dos autos à Justiça Federal, a fim de ser dado o prosseguimento do feito em relação às questões da infante.

20. No entanto, observa-se que, até o presente momento, não há notícia de ajuizamento de ação de busca e apreensão pelo genitor ou pela União, não havendo controvérsia acerca de eventual existência de conexão processual. Constata-se, apenas, ofício expedido pela Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), comunicando a instauração de pedido de cooperação jurídica internacional requerida pelo genitor e solicitando o sobrestamento da ação de guarda em curso na Justiça Estadual, até o pronunciamento da Justiça Federal sobre o retorno da criança à Escócia.

21. A alegação incidental de subtração internacional da criança pelo genitor, em defesa apresentada no bojo da ação de divórcio c/c guarda, convivência e alimentos proposta pela genitora, não é suficiente para deslocar a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. O Juízo Federal, ademais, não é competente para avaliar pedido de exoneração de obrigação alimentar já fixada pelo Juízo Estadual, uma vez tratar-se de matéria de fundo de Direito de Família.

22. A ação originária possui natureza eminentemente familiar, não havendo ação autônoma de restituição internacional da criança, mas somente pedido de entrega dos passaportes da menina e a imposição de restrição de sua saída do território nacional. Dessa forma, prudente a manutenção da ação no Juízo Estadual, uma vez que possui instrumentos e equipe especializada para assegurar o atendimento do melhor interesse da criança no exame das questões referentes à sua guarda, convivência paterno-filial e alimentos.

IV. Dispositivo

Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito negativo de competência e DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ESTEIO- RS.

Documento eletrônico VDA59257560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:17
Código de Controle do Documento: 26eb8d55-2400-48a1-b7f2-8109972e0494

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2026/0007888-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 218.862 / RS**

Números Origem: 50079101820258210014 50123259720254047112

EM MESA JULGADO: 19/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretário
Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ESTEIO - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
INTERES.	:	E C M - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES.	:	S S M (MENOR)
ADVOGADO	:	MAURICIO FLANK EJCHEL - SP135158
INTERES.	:	M M A DA S
ADVOGADA	:	ANNA CAROLINI MAXIMO - SP226085

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Esteio - RS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59253334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DIMAS DIAS PINTO, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 19/08/2026 14:34:08
Código de Controle do Documento: 724E1F34-49FC-48C1-923F-988E6DDF7DEC